



PROCESSO	:	10.578-3/2016
ASSUNTO	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO

10. Antes de submeter à análise deste Tribunal Pleno os termos dos Embargos de Declaração, necessária se faz a análise do incidente processual no qual o gestor, após a publicação do Acórdão n.º 232/2019¹, solicitou dilação de prazo para o cumprimento de determinação exarada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na ocasião em que foi julgado o presente processo.

11. O Acórdão n.º 232/2019 - TP, dentre outras medidas, determinou à atual gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande que:

- a) adote providência para acrescentar na Lei nº 3.627/2011 o valor da verba indenizatória e os critérios para a respectiva prestação de contas, em observância à Resolução de Consulta nº 29/2011 deste Tribunal, cujas medidas deverão ser apresentadas a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias;
- b) abstenha-se de efetuar o pagamento de verba indenizatória para gabinete, em observância à Resolução de Consulta nº 29/2011;
- c) suspenda imediatamente a concessão de gratificações a servidores que ocupam cargos em comissão, em observância ao inciso IV do artigo 37 da Constituição Federal;
- d) promova a revisão, a atualização e a consolidação das leis que tratam dos servidores efetivos e comissionados, devendo apresentar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas;**
- e) promova o cumprimento da Resolução nº 02/2015 daquela Casa, quanto ao controle de assiduidade e atividade dos servidores comissionados vinculados aos gabinetes dos vereadores; e
- f) adote medidas visando atualizar e regularizar o Portal Transparência nos termos da Lei de Acesso à Informação;

12. Após a publicação do referido Acórdão, em 31/5/2019², foram protocolados dois pedidos de dilação de prazo pela Câmara Municipal de Várzea Grande quanto ao cumprimento da determinação de alínea “d”, acima destacada.

13. De acordo com os requerimentos, foi designada Comissão de Revisão, Atualização e Consolidação das Leis que tratam dos Servidores Públicos Efetivos e

¹ Documento Digital n.º 114474/2019.

² Documento Digital n.º 117573/2019.



Comissionados da Câmara Municipal de Várzea Grande. Contudo, dada a complexidade dos trabalhos, o prazo concedido por esta Corte foi exíguo para realizar as providências necessárias.

14. Todavia, como se trata de uma determinação colegiada, entendo que não compete a este Relator efetuar a análise dos requerimentos em questão.

15. Quanto ao mérito desse pedido, entendo que ele deve ser atendido, tendo em vista a complexidade inerente ao processo legislativo, e em decorrência de que a resolução da determinação depende do trabalho de vários setores daquele Poder Legislativo, o que justifica a dilação temporal requerida.

16. Por este motivo, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno o pedido de dilação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a Câmara Municipal de Várzea Grande promova a revisão, a atualização e a consolidação das leis que tratam dos servidores efetivos e comissionados, **votando** favoravelmente ao pleito, tendo em vista a complexidade inerente ao processo legislativo que justifica o alongamento para cumprimento da determinação.

17. Superada essa questão, cabe analisar a admissibilidade deste recurso.

18. Nesse aspecto, saliento que já foram admitidos os presentes embargos de declaração³ em ocasião processual anterior, motivo pelo qual ratifico essa decisão e passo à análise do mérito.

19. Assim, quanto ao mérito, de acordo com o art. 69 da Lei Orgânica do TCE/MT⁴ e com o art. 270, III, do Regimento Interno do TCE⁵, cabem embargos de declaração quando a decisão ou acórdão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto que o relator deveria ter se posicionado.

³ Documento Digital nº 146391/2019.

⁴ Art. 69 Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

⁵ Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais: (...)

III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.



20. A obscuridade surge quando da leitura da decisão não é possível compreender o que foi, de fato, decidido. A contradição ocorre quando há na decisão incoerência lógica, pela apresentação de dois fundamentos divergentes e incompatíveis. Por fim, a omissão é a ausência de manifestação do relator sobre fatos ou fundamentos acerca dos quais deveria ter se pronunciado.

21. Assim, considerando os argumentos do embargante e do Ministério Público de Contas, entendo assistir-lhes razão quanto à existência de obscuridade e omissão no Acórdão de nº 232/2019 - TP.

22. Com efeito, verifica-se que o Acórdão em debate, apesar de conter determinação de restituição ao erário devidamente atualizada, não apontou com qual índice a referida atualização monetária se daria, conforme se verifica abaixo:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIV, e § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade (...) em: I) preliminarmente, AFASTAR a arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.627/2011; II) CONHECER a presente Auditoria de Conformidade realizada com objetivo de fiscalizar a folha de pagamento da Câmara Municipal de Várzea Grande, sob a responsabilidade dos Srs. Calistro Lemes do Nascimento – ex-presidente, Geziel Lima Rodrigues – diretor administrativo financeiro à época, neste ato representados pelos procuradores Marcelle Ramires Pinto Coelho – OAB/MT nº 9.944 e Lúcia Pereira dos Santos –OAB/MT nº 10.948, e Zelito Oliveira Ribeiro – controlador interno; III) CONSIDERAR CARACTERIZADOS os achados nºs 02, 04, 05 e 06 e PARCIALMENTE CARACTERIZADOS os achados nºs 01 e 03; IV) DETERMINAR ao Sr. Calistro Lemes do Nascimento (CPF nº 209.273.041-04) que restitua aos cofres da Câmara Municipal de Várzea Grande o valor de R\$ 35.407,53 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e três centavos), que deverá ser devidamente corrigido até a data do pagamento, em virtude do recebimento de verba indenizatória de gabinete no período de setembro a dezembro de 2016, em flagrante transgressão à determinação contida no Acórdão nº 471/2016-TP, irregularidade classificada como NA 01 Diversos Gravíssima, nos termos do artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 285, II da Resolução nº 14/2007 (...)
(grifo nosso)

23. Desse modo, há que se reconhecer a existência do vício apontado pelo embargante, já que, apesar de mencionar a correção monetária dos valores, não houve indicação do índice a ser utilizado.

24. Vale mencionar que o voto revisor do Conselheiro Interino Luiz Henrique



Lima, acolhido na íntegra por este Relator, ao afastar a conversão do feito em Tomada de Contas e entender por demonstrado o dano ao erário, também foi silente quanto ao índice de correção, vejamos:

Destarte, em observância aos princípios da eficiência e da celeridade processual, deixo de acompanhar a determinação do Relator e do Revisor Isaias Lopes da Cunha para a instauração de Tomada de Contas Ordinária com a finalidade de apurar os danos relacionados ao pagamento de verba indenizatória de gabinete para a Presidência da Câmara de Várzea Grande no exercício de 2016, uma vez que o valor pago foi devidamente apurado pela unidade técnica nestes autos e o responsável foi citado para se manifestar.

Por derradeiro, concluo pela caracterização da irregularidade NA 01 Diversos – Gravíssima, bem como pela expedição de determinação ao Sr. Calistro Lemes do Nascimento, ex-Presidente, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, restitua aos cofres da Câmara Municipal de Várzea Grande, com recursos próprios, a importância de R\$ 35.407,53 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e três centavos), **devidamente corrigida até a data do pagamento.**

(...)

Entendo que no caso, aplica-se a multa proporcional ao dano ao erário, no valor de 10% (dez por cento) do seu valor atualizado.

25. Assim, evidencia-se assistir razão ao embargante quanto ao defeito alegado, haja vista a inexistência no voto condutor da decisão final, assim como nos votos revisores ou no Acórdão da indicação do índice de correção dos valores a serem restituídos ou de menção à Resolução Normativa nº 2/2013, a qual fixa o indexador para quitação de ressarcimentos aos cofres públicos, vejamos:

Resolução Normativa TCE/MT n.º 2/2013 - TP

Art. 2º. Os ressarcimentos imputados pelo Tribunal de Contas a partir de 1º de março de 2013 serão fixados em reais, pelo valor nominal total do dano à época do fato gerador, e atualizados monetariamente com base no índice oficial de inflação na data do efetivo pagamento.

26. Além disso, o Acórdão embargado também foi silente quanto à data de início para fins de correção. Com efeito, houve a apenas a indicação da data final para correção, conforme acima destacado, mas não da qual deveria ser utilizada como marco inicial dos cálculos de correção monetária. Desse modo, entendo assistir razão ao embargante quanto a existência de omissão nesse ponto.

27. Portanto, entendo que a data inicial para contagem da atualização monetária deve ser a data do último pagamento efetuado em favor do Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande à título de verba indenizatória de gabinete, no caso,



6/12/2016, conforme indicado em Relatório Técnico Preliminar ⁶.

28. Por outro lado, não há como acolher os demais defeitos apontados pelo embargante, tendo em vista que, em se tratando da determinação de restituição ao erário em comento, não incidem juros moratórios.

29. Dessa forma, corroboro parcialmente os argumentos do embargante, devendo os presentes embargos serem conhecidos e parcialmente providos, conforme o art. 69 da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 270, III, do RI-TCE/MT, para sanar a omissão contida no Acórdão nº 232/2019 - TP, quanto a não indicação do índice de correção monetária e respectiva data a partir de qual será calculado.

DISPOSITIVO

30. Pelo exposto, acolho parcialmente os termos do Parecer do Ministério Público de Contas n.º 3.024/2018, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto, William de Almeida Brito Júnior, e **voto**:

a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração;

b) pela concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a Câmara Municipal de Várzea Grande promova a revisão, a atualização e a consolidação das leis que tratam dos servidores efetivos e comissionados; e

c) no **mérito**, pelo **parcial provimento dos embargos de declaração**, em razão da existência de omissão no **Acórdão 232/2019 – TP**, que não indicou o índice de correção monetária, **passando a vigorar com as seguintes alterações, mantendo-se os demais termos do referido Acórdão conforme a redação original**:

31. **Onde se lê:**

(...) **IV) DETERMINAR** ao Sr. Calistro Lemes do Nascimento (CPF nº 209.273.041-04) que **restitua** aos cofres da Câmara Municipal de Várzea Grande o valor de **R\$ 35.407,53** (trinta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e três centavos), que deverá

⁶ Documento Digital n.º 124339/2017, fls. 13.



ser devidamente corrigido até a data do pagamento, em virtude do recebimento de verba indenizatória de gabinete no período de setembro a dezembro de 2016, em flagrante transgressão à determinação contida no Acórdão nº 471/2016-TP, irregularidade classificada como NA 01 Diversos_Gravíssima, nos termos do artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 285, II da Resolução nº 14/2007(...)

32. **Leia-se:**

IV) DETERMINAR ao Sr. Calistro Lemes do Nascimento (CPF nº 209.273.041-04) que **restitua** aos cofres da Câmara Municipal de Várzea Grande o valor de **R\$ 35.407,53** (trinta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e três centavos), que deverá ser devidamente corrigido a partir de 6/12/2016 até a data do pagamento, consoante estabelecido na Resolução Normativa nº 2/2013 TCE/MT, em virtude do recebimento de verba indenizatória de gabinete no período de setembro a dezembro de 2016, em flagrante transgressão à determinação contida no Acórdão nº 471/2016 - TP, irregularidade classificada como NA 01 (Diversos_Gravíssima, nos termos do artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 285, II da Resolução nº 14/2007(...)).

É como voto.

Cuiabá/MT, 17 de setembro de 2019.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)